



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
**Habeas Corpus Criminal nº 2255299-70.2025.8.26.0000 -
Ribeirão Preto**
Impetrante: Luisa Matias Pereira
Paciente: Daniel Robson Serafim

Registro: 2025.0000891015

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2255299-70.2025.8.26.0000, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é paciente DANIEL ROBSON SERAFIM e Impetrante LUISA MATIAS PEREIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Concederam a ordem para, mantida a revogação do livramento condicional, afastar o reconhecimento da infração disciplinar de natureza grave e todas as consequências dela decorrentes, incluindo a perda dos dias remidos, a interrupção da contagem do prazo para obtenção da progressão de regime e a regressão de regime prisional. Oficie-se. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XAVIER DE SOUZA (Presidente sem voto), RENATO GENZANI FILHO E CARLA RAHAL.

São Paulo, 27 de agosto de 2025.

ALEXANDRE ALMEIDA
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
**Habeas Corpus Criminal nº 2255299-70.2025.8.26.0000 -
 Ribeirão Preto**
Impetrante: Luisa Matias Pereira
Paciente: Daniel Robson Serafim

VOTO Nº 33379

Habeas corpus – Livramento condicional – Revogação do benefício pelo juízo da execução – Ausência de intimação pela imprensa oficial – Violação ao art. 370, §1º, do Código de Processo Penal – Prejuízo evidente – Cerceamento de defesa – Ocorrência – Descumprimento das condições do livramento condicional – Consequências – Limitação àquelas previstas pelo art. 88, do Código Penal, e pelo art. 142, da Lei de Execução Penal – Reconhecimento da conduta como falta disciplinar de natureza grave – Não cabimento – Constrangimento ilegal – Ocorrência – Ordem concedida para afastar o reconhecimento da falta disciplinar e suas consequências.

Vistos.

Cuida-se de *habeas corpus* impetrado pela advogada Dra. Luisa Matias Pereira em favor de **DANIEL ROBSON SERAFIM**, apontando como autoridade coatora o MM. Juízo de Direito do DEECRIM – 6ª RAJ – Comarca de Ribeirão Preto.

Alega, em resumo, que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal, uma vez que foi determinada a revogação do livramento condicional, em razão do descumprimento das suas condições, e considerado esse evento como falta disciplinar de natureza grave, determinando a regressão ao regime fechado, a perda de 1/3 do tempo remido



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
**Habeas Corpus Criminal nº 2255299-70.2025.8.26.0000 -
Ribeirão Preto**
Impetrante: Luisa Matias Pereira
Paciente: Daniel Robson Serafim

e a interrupção da contagem do prazo para obtenção da progressão de regime.

Acontece que, a revogação do livramento condicional não pode gerar efeitos além daqueles expressamente previstos no art. 86 e 88, ambos do Código Penal, tudo levando à concessão da ordem para afastar as consequências decorrentes do reconhecimento da falta grave, com o restabelecimento do regime semiaberto e retificação do cálculo de penas.

Indeferida a medida liminar e dispensadas as informações (fls. 69/70), a d. Procuradoria de Justiça se manifestou pelo não conhecimento do *writ* e, caso conhecido, pela sua denegação (fls. 82/86).

É o relatório.

Cuida-se de *habeas corpus* impetrado em favor de **DANIEL ROBSON SERAFIM** buscando afastar as consequências decorrentes do reconhecimento da falta grave, com o restabelecimento do regime semiaberto e retificação do cálculo de penas.

E, na análise dos argumentos trazidos na impetração, a despeito da inadequação da via eleita, pois contra as decisões do juízo das execuções, o recurso cabível é o agravo, forçoso concluir que a concessão da ordem é medida que se impõe, a fim de sanar o evidente constrangimento ilegal contra o paciente.

De fato, é incontroverso que o sentenciado, no gozo do benefício do livramento condicional, deixou de cumprir as condições de comparecimento mensal em juízo e comunicar alteração de endereço, razão pela qual, teve revogado o benefício, nos termos do art. 140, da Lei de Execução Penal, c.c. o art. 87 do Código Penal (fls. 50/54).

Acontece que, em consulta informal realizada por



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
**Habeas Corpus Criminal nº 2255299-70.2025.8.26.0000 -
Ribeirão Preto**
Impetrante: Luisa Matias Pereira
Paciente: Daniel Robson Serafim

este relator aos autos de origem, observou-se que o advogado constituído pelo sentenciado à época não foi regularmente intimado da decisão, conforme estabelece o art. 370, §1º, do Código de Processo Penal, circunstância que acarretou cerceamento de defesa, de sorte que, tem-se como manifesto o constrangimento ilegal sanável pelo *habeas corpus*.

De qualquer forma, a irrisignação do impetrante se limita às consequências impostas por essa revogação, que culminou no reconhecimento do fato como infração disciplinar de natureza grave, acarretando a decretação da perda de 1/3 dos dias remidos, a interrupção do prazo para a progressão de regime e a regressão ao regime fechado.

Entretanto, o descumprimento de condições impostas durante o período de provas do livramento condicional traz consequências próprias, e expressamente previstas no Código Penal e na Lei de Execução Penal, de sorte que não comporta qualquer alargamento, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade.

Nos termos do art. 88 do Código Penal, ***“revogado o livramento, não poderá ser novamente concedido, e, salvo quando a revogação resulta de condenação por outro crime anterior àquele benefício, não se desconta na pena o tempo em que esteve solto o condenado”***.

Além disso, o art. 142 da Lei de Execução Penal dispõe que: ***“No caso de revogação por outro motivo, não se computará na pena o tempo em que esteve solto o liberado, e tampouco se concederá, em relação à mesma pena, novo livramento”***.

Como se depreende da leitura dos citados dispositivos, não há previsão legal que atribua àquele que infringe as



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
**Habeas Corpus Criminal nº 2255299-70.2025.8.26.0000 -
Ribeirão Preto**
Impetrante: Luisa Matias Pereira
Paciente: Daniel Robson Serafim

condições do livramento condicional efeitos semelhantes aos daquele que desrespeita o sistema progressivo de cumprimento de pena, e tem sua conduta qualificada como infração disciplinar de natureza grave, já que são institutos jurídicos distintos que ostentam regramento diversos.

Tanto é que o art. 50, inciso V, da Lei de Execução Penal, ao prever como falta grave o descumprimento das condições impostas ao regime aberto, nada dispôs acerca do livramento condicional, enquanto o inciso VI, do mesmo dispositivo (no qual se fundou a decisão) faz remissão ao art. 39, incisos II e V, da LEP, que trata dos deveres do condenado – mais especificamente sobre situações de desacato e desobediência –, sobre os quais não se fez prova de qualquer descumprimento.

Vale dizer, se o legislador tivesse a intenção de punir do mesmo modo aquele que infringe as condições do livramento condicional e descumpra as condições do regime aberto, o teria feito no mesmo dispositivo.

E, não se trata, vale frisar, de condescendência para com o condicionalmente liberto infrator, pois, na realidade, a punição para esses casos se dará, como se viu, com a revogação do benefício, perda do tempo que esteve solto e impossibilidade de usufruir novamente o benefício, ou seja, não passará impune.

Esse, aliás, é o entendimento atual das duas Turmas do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE (NOVO CRIME) DURANTE PERÍODO DE PROVA DE



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Habeas Corpus Criminal nº 2255299-70.2025.8.26.0000 -
Ribeirão Preto
Impetrante: Luisa Matias Pereira
Paciente: Daniel Robson Serafim

LIVRAMENTO CONDICIONAL. CONSECTÁRIOS LEGAIS PRÓPRIOS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. I - A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir habeas corpus em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não-conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício. II 'Assente nesta eg. Corte que 'A prática de crime no curso do período de prova do livramento condicional não tem o condão de gerar os efeitos próprios da prática de falta grave (...) mas tão somente, após a efetiva revogação, a perda do tempo cumprido em livramento condicional e a impossibilidade de nova concessão do benefício no tocante à mesma pena? (HC n. 271.907/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe de 14/4/2014). III - Acerca da suspensão do período de prova diante da notícia da prática de fato relevante, "Firmou-se nesta Superior Corte de Justiça diretriz jurisprudencial no sentido de que cabe ao juízo da Vara de Execuções Penais, nos termos do art. 145 da Lei n. 7.210/1984, quando da notícia do cometimento de novo delito no período do livramento condicional, suspender cautelarmente a benesse, durante o período de prova, para, posteriormente, revogá-la, em caso de condenação com trânsito em julgado' (HC n. 381.230/MG, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 17/2/2017). IV - Cumpre observar, ademais, que a suspensão do livramento condicional e a consequente expedição de mandado de prisão para recolhimento do apenado não



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
**Habeas Corpus Criminal nº 2255299-70.2025.8.26.0000 -
 Ribeirão Preto**
Impetrante: Luisa Matias Pereira
Paciente: Daniel Robson Serafim

dependem do trânsito em julgado da ação penal instaurada para apuração do novo fato. Habeas corpus não conhecido". (HC 689.048/MG, Rel. Ministro JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF), Quinta Turma, julgado em 05/10/2021, DJe 08/10/2021);

“AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO. LIVRAMENTO CONDICIONAL. PRÁTICA DE NOVO CRIME DURANTE O PERÍODO DE PROVA REGRAMENTO PRÓPRIO. CONSECTÁRIOS LEGAIS DA FALTA GRAVE. AFASTAMENTO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Entende o STJ que não configura prática de falta grave a hipótese de cometimento de novo crime no curso do livramento condicional, pois, nesse caso, o benefício deverá ser revogado e o tempo que o reeducando esteve solto não será decotado da pena, nos termos do art. 86, I, e art. 88, do Código Penal, bem como o art. 145 da LEP. Precedentes. 2. O livramento condicional ostenta a peculiaridade de ser um benefício que, embora submetido à disciplina regular da execução penal, é usufruído integralmente fora do sistema prisional, característica que determina tratamento específico. Portanto, inexistente previsão legal de outras sanções que não a suspensão ou revogação do benefício e a de não se descontar da pena o tempo que o apenado esteve liberado, inadmissível, assim, ante o princípio da legalidade, estender a esta hipótese a possibilidade de configuração de falta grave e de todos os consectários que lhe são inerentes, como, no caso, a determinação de realização de audiência de justificação, nos termos do art. 118, § 2º, da LEP, para apuração da respectiva falta grave. 3. Agravo regimental improvido”. (AgRg no HC 617.911/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
**Habeas Corpus Criminal nº 2255299-70.2025.8.26.0000 -
Ribeirão Preto**
Impetrante: Luisa Matias Pereira
Paciente: Daniel Robson Serafim

Sexta Turma, julgado em 02/03/2021, DJe 05/03/2021).

Portanto, como as consequências jurídicas para o descumprimento das condições do livramento condicional são próprias e não abarcam aquelas reservadas aos condenados que praticaram infração disciplinar de natureza grave, o afastamento das consequências dela decorrentes é a medida que se impõe.

Diante do exposto, **CONCEDE-SE A ORDEM para, mantida a revogação do livramento condicional, afastar o reconhecimento da infração disciplinar de natureza grave e todas as consequências dela decorrentes, incluindo a perda dos dias remidos, a interrupção da contagem do prazo para obtenção da progressão de regime e a regressão de regime prisional.**

Oficie-se.

ALEXANDRE Carvalho e Silva de **ALMEIDA**
RELATOR